



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 11/2012

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) **Decisão do Agravo em Recurso Especial n. 210165/SC**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como agravante Hortêncio Francisco Beserra e agravado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA, DIANTE DO ART. 86, § 3º, DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.296.673/MG. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM (DJe 17.8.2012).

2) **Decisão do Recurso Especial n. 1339313/RJ**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram como recorrente Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae e recorrido Uilto Melo, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial, interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que se discute o prazo de prescrição para a ação de repetição do indébito de tarifa de água e esgoto. Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, bem como a existência do Recurso Especial 1.113.403/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e da Súmula 412/STJ, que prevêem a aplicação do prazo prescricional do Código Civil, mas não fixam de quanto será este prazo, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução 8/2008, deste STJ, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: [...] c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ 8/2008 (DJe 29.8.2012).

3) **Decisão do Recurso Especial n. 1193932/MG**, representativo de controvérsia, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Minas Gerais e recorrido Thiago dos Reis de

Andrade, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EREsp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da *res furtiva*. 2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção, o que confirma a harmonia do acórdão recorrido com o pensamento desta Corte. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJe 28.8.2012).

4) Decisão do Recurso Especial n. 1340553/RS, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Fazenda Nacional e recorrido Djalma Gelson Luiz ME, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC. (DJe 31.8.2012).

5) Decisão do Recurso Especial n. 1334300/SC, proferida pelo Relator Ministro Sidnei Beneti, em que figuram como recorrente Brasil Telecom S.A. e recorrido Darci Silva, nos seguintes termos:

O presente recurso foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC. Sucede, entretanto, que, analisando as razões do Recurso Especial, verifica-se que este não reúne condições de admissibilidade para que seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que não se pode impor à ré o ônus do pagamento dos honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença (Corte Especial, EREsp 442.376/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 7.1.05). Por esta razão, o presente recurso não pode ser submetido ao rito dos denominados recursos repetitivos (DJe 22.8.2012).

6) Decisão do Recurso Especial n. 4109354/SC, proferida pela Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, em que figuram como recorrente Francisco de Assis Rita e recorrido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ENVIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA REGIMENTAL N.º 14/2011. CANCELAMENTO DA SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO AO REGIME DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (DJe 3.9.2012).

7) Decisão do Recurso Especial n. 1111566/DF, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram como recorrente Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e recorrido Edson Luiz Ferreira, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal. 2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei. 3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. 4. O grau de embriaguez é elementar objetivo do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional. 5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro. 6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar. 7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente. 8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da

Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 9. Recurso especial a que se nega provimento (DJe 4.9.2012).

8) **Decisão do Conflito de Competência n. 123765/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Buzzi, em que figuram como suscitante Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes – SC e suscitado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

No caso, a ação de indenização foi ajuizada em decorrência do falecimento do pai da autora, em razão de acidente de trabalho. [...] A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 101.977/SP, relator Ministro Teori Zavascki firmou entendimento, no sentido de que compete à Justiça Trabalhista Comum processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho, mesmo quando proposta por parente do trabalhador. Na ocasião, a Súmula 366/STJ foi cancelada, por unanimidade. Está assim ementado o citado precedente: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA POR VIÚVA DO EMPREGADO ACIDENTADO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS E DO PLENÁRIO DO STF AFIRMANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO DIFERENTE DA SÚMULA 366/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA, CANCELANDO A SÚMULA, DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (CC 101977/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 05/10/2009) [...] Do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes-SC (DJe 4.9.2012).**

9) **Decisão do Recurso Especial n. 1207071/RJ**, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram como recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ e recorridos Gilberto Pires Franco e outros, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOTRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a

alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido (DJe 8.8.2012).

10) Decisão do Recurso Especial n. 1296673/MG, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Hermam Benjamin, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorrido Nedit Ribeiro de Figueiredo, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.[...] 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos

de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". [...] 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (DJe 3.9.2012).

11) **Decisão do Recurso Especial n. 1336513/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como recorrente A. H. e recorrido Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL: OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO AFASTADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.464/2007, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERPETRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.464, DE 28/03/07. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 471 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (DJe 6.9.2012).

12) **Decisão do Recurso Especial n. 1335684/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram como recorrente Diego Luis Ribicki e recorrido Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE: 1 - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal apontam pela viabilidade da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2 - Recurso especial provido (DJe 3.9.2012).

13) **Decisão do Recurso Especial n. 1335682/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido Jean Wagner Barbosa, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA APÓS 23.10.05. 1. A Quinta Turma desta Corte Superior entende que, a partir da nova redação dada pela Medida Provisória n. 417/2008, convertida na Lei n. 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não se aplica o benefício da abolitio criminis, no caso de arma com numeração suprimida ou de uso restrito, apreendida fora do período de abrangência da Lei n. 10.826/2003, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. 2. Recurso especial provido (DJe 3.9.2012).

14) Decisão do **Recurso Especial n. 1334020/SC**, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido Claudio dos Santos Maurano, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. FURTÔ TENTADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva que se declara. Recurso prejudicado (DJe 10.9.2012).

15) Decisão do **Conflito de Competência n. 123703/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como suscitante Juízo de Direito da Sétima Turma da Recursos de Itajaí – SC e suscitado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DECOMPETÊNCIA, ENTRE TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CONFLITO A SER DIRIMIDO. PRECEDENTE: CC 110.530/RJ, REL. MIN. OG FERNANDES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. [...] Sob o mesmo raciocínio, deve competir ao próprio Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça definir a competência na hipótese de conflito de competência entre Turma Recursal e o Tribunal, quando da mesma Região ou Estado (DJe 11.9.2012).

16) Decisão do **Recurso Especial n. 1330473/SP**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, em que figuram como recorrente Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – Creci 2ª Região e recorrido Nelson da Silva, nos seguintes termos:

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no § 1º do artigo 543-C do CPC, selecionou o presente recurso especial como representativo da controvérsia relativa à prerrogativa de o procurador de Conselho de Fiscalização ser intimado pessoalmente nos autos de execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 (fls. 134/135e) (DJe 12.9.2012).

17) Decisão do **Recurso Especial n. 1337790/PR**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Hermam Benjamin, em que figuram como recorrente Paraná Mineração Ltda. e recorrido Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Determino: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC". [...] e) a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais sobre a matéria distribuídos a este Relator (DJe 12.9.2012).

18) Decisão do Recurso Especial n. 1176264/RJ, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e recorrida M. da S. M., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. LIMITE ESTABELECIDO EM 35 (TRINTA E CINCO) DIAS POR ANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 124 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS EM CONSONÂNCIA COM O OBJETIVO DE REINTEGRAR GRADUALMENTE O CONDENADO À SOCIEDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC. 1. A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, que deve ser motivada com a demonstração da conveniência de cada medida. 2. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, autorizadas em única decisão, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do *Parquet*. 3. Respeita o limite imposto na legislação federal a conjugação dos critérios preconizados no art. 124 da Lei de Execução Penal, para estabelecer limite máximo de saídas temporárias em 35 (trinta e cinco) dias anuais. 4. Em atenção ao princípio da ressocialização, a concessão de um maior número de saídas temporárias de menor duração, uma vez respeitado o limite de dias imposto na Lei de Execuções, alcança o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade. 5. Assim, deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do Juízo da Execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária, ressalvando, nos termos do art. 124 da Lei de Execuções Penais, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 (trinta e cinco) dias por ano. Jurisprudência do STJ reafirmada. 6. Recurso especial conhecido e provido, com determinação de expedição de ofício, com cópia do acórdão devidamente publicado, aos tribunais de segunda instância (art. 6º da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008), com vistas ao cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC, bem como à Presidência desta Corte Superior, para os fins previstos no art. 5º, inciso II, da aludida Resolução (DJe 3.9.2012).

19) Decisão do Recurso Especial n. 1210064/SP, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Maria Antônia da Conceição e recorrida Companhia Brasileira de Trens Urbanos, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ. 1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes. 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva,

só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas, destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.

5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJe 31.8.2012).

20) Decisão do Recurso Especial n. 1338726/SC, proferida pelo Relator Ministro Humberto Martins, em que figuram como recorrente Panamericano Arrendamento Mercantil S.A. e recorrido município de Balneário de Piçarras, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. SUJEITO ATIVO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. [...] Ante o exposto, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o presente especial: (a) tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido

divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (DJe 6.9.2012).

21) **Decisão do Recurso Especial n. 1124552/RS**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Dalva da Silva e recorrido Habitasul Crédito Imobiliário S.A., nos seguintes termos:

2. Relativamente à investigação acerca da existência de capitalização de juros com a utilização do chamado sistema francês de amortização, a Segunda Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. n. 1.070.297/PR, de minha relatoria) decidiu que saber se há capitalização de juros na Tabela Price é matéria de fato e não de direito, razão por que as insurgências dirigidas a esta Corte esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7. Porém, outras controvérsias aportam a esta Corte que, para além de questionar a existência/inexistência de capitalização na Tabela Price, cingem-se à forma pela qual deve o julgador chegar à conclusão acerca da existência/inexistência de capitalização com a utilização desse método. Vale dizer, a controvérsia, nesses casos, centra-se na indagação sobre se a existência/inexistência de juros capitalizados em contratos que utilizam a Tabela Price é matéria de fato - e por isso demandaria a realização de provas - ou exclusivamente jurídica, dispensada a dilação probatória. 2.1. Verifico haver multiplicidade de recursos a versar o tema tratado nos autos, por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008 (DJe 4.9.2012).

22) **Decisão do Recurso Especial n. 1175089/MG**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Marcelo Henrique Bertin de Carvalho e recorrido Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

2. Verifico haver multiplicidade de recursos a versar o tema tratado nos autos, alusivo ao alcance da hipoteca constituída pela construtora em benefício do agente financeiro, como garantia do financiamento do empreendimento, precisamente se o gravame prevalece em relação aos adquirentes das unidades habitacionais. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008 (DJe 4.9.2012).

23) **Decisão do Recurso Especial n. 1220934/RS**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Ivan Leal Brasil e recorrido Brasil Telecom S.A., nos seguintes termos:

2. Verifico ser potencialmente repetitivo o tema central versado nos autos, alusivo ao prazo prescricional para a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo consumidor a título de contribuição para a construção das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008 (DJe 4.9.2012).

24) **Decisão do Recurso Especial n. 1243646/PR**, proferida pelo Relator Ministro Luis

Felipe Salomão, em que figuram como recorrentes Edmundo Krauwczyk e outros e recorrido Companhia Paranaense de Energia – Copel, nos seguintes termos:

2. Verifico ser repetitivo o tema central versado nos autos, alusivo à pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008 (DJe 4.9.2012).

25) **Decisão do Recurso Especial n. 1291575/PR**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrentes Centro Gás Transportes e Comércio de Gás Ltda. e outro e recorrido Banco Bradesco S.A., nos seguintes termos:

2. Verifico ser potencialmente repetitivo o tema central versado nos autos, alusivo à força executiva da Cédula de Crédito Bancário, título de crédito disciplinado pela Lei n. 10.931/2004. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008 (DJe 4.9.2012).

26) **Decisão do Recurso Especial n. 1300418/SC**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente APL Incorporações e Construções Ltda. e recorridos Clóvis Paulo Ceccato e outro, nos seguintes termos:

2. Verifico haver multiplicidade de recursos a versar o tema tratado nos autos, alusivo à forma de devolução dos valores devidos ao promitente comprador (se imediatamente ou somente ao término da obra) em razão da rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008 (DJe 4.9.2012).

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.


Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE